

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 1º do projeto a seguinte alteração à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 477.

.....
§ 2º Qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, o instrumento de rescisão ou recibo de quitação, firmado com a assistência do Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, terá eficácia liberatória geral de todas as parcelas que não forem expressamente ressalvadas.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que propomos por meio desta emenda é essencial para aumentar a segurança jurídica nas rescisões contratuais, permitindo às empresas ter ao menos uma noção do que podem esperar, em termos de demandas judiciais decorrentes de contratos de trabalho que já se encerraram.

Ao firmar o recibo de quitação com a validade que a emenda propõe, o trabalhador tem, necessariamente, a assistência de seu sindicato ou de servidor do Ministério do Trabalho. Estará, portanto, acompanhado de uma pessoa habilitada, que poderá orientá-lo adequadamente.

São essas as razões porque entendemos necessária e pertinente a mudança ora proposta.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Deputado Valdir Colatto